



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal do Júri no Brasil:
evoluções histórica e legislativa e sua disparidade com o júri estadunidense no direito
comparado

Viviane Corrêa de Souza Baroni

Rio de Janeiro
2014

VIVIANE CORRÊA DE SOUZA BARONI

Tribunal do Júri no Brasil:
evoluções histórica e legislativa e sua disparidade com o júri estadunidense no direito
comparado

Artigo Científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2014

**TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL:
evoluções histórica e legislativa e sua disparidade com o júri estadunidense no direito
comparado**

Viviane Corrêa de Souza Baroni

Graduada pela Faculdade de Ciências Sociais e Jurídicas Instituto Vianna Junior. Assessora Jurídica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Pós-graduanda em Direito *Lato Sensu* pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo: O objetivo deste trabalho é mostrar a diferença constante nos Tribunais do júri brasileiro e norte-americano, a fim de desmistificar a visão apresentada pelos filmes hollywoodianos, tão difundidos perante a população leiga. Essa visão mostra uma verdade errônea e por demais romantizada, até mesmo no que concerne ao próprio júri estadunidense. No ano de 2008 a Lei nº 11.689 trouxe uma série de reformas ao código de processo penal pátrio modificando assim substancialmente os dispositivos que tratam do Tribunal do júri, com isso alguns preceitos norte-americanos foram acrescentados à codificação processual penal brasileira, no entanto tal fato não fez com que se perdesse a característica própria do júri nacional. Além disso ressaltou-se a influência causada pela mídia na decisão final do Conselho de Sentença, influência essa, patente nos júris dos dois países. Salienta-se que este estudo não pretende estabelecer se um ou outro sistema processual é melhor ou pior, mas sim que é importante conhecer bem cada um para que se possa saber diferenciar suas especificidades.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Lei nº 11.689/08. Direito Comparado. Processo Penal Brasileiro. Processo Penal Norte Americano. Diferenças. Teatralização. Mídia

Sumário: Introdução. 1. Os Sistemas de Direito Continental e de Direito Comum. 1.1. Direito Consuetudinário: a gênese. 1.2. Direito Continental: a gênese. 1.3. Sistema brasileiro x Sistema norte americano. 2. Os ritos dos Tribunais do Júri. 2.1. Evolução Legislativa brasileira e atual rito. 2.2 O rito Norte-Americano. 3. Uma análise comparativa. 3.1. Princípios penais constitucionais correlatos. 3.2. *Trial by media* e a ficção cinematográfica. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa analisar de forma sucinta o Tribunal do Júri tanto no ordenamento jurídico pátrio quanto no ordenamento jurídico norte-americano, assim sob a ótica dos ritos e símbolos

apresentados pelas películas hollywoodianas, pode-se demonstrar a relevância da reforma processual penal implementada pela Lei nº 11.689, que passou a vigorar em 20 de agosto de 2008.

A reforma de 2008 no processo penal brasileiro trouxe alguns preceitos adotados pelo modelo estadunidense; contudo, o júri pátrio reveste-se de inúmeras particularidades, o que se explica, em boa parte, pelo próprio sistema do qual se originou nosso Direito. Portanto, com base nesse referencial teórico, pode-se dizer que a estrutura procedimental do nosso júri é substancialmente distinta da norte-americana, que, por sua vez, também não corresponde aos julgamentos banalizados difundidos pela indústria do cinema.

Esse trabalho é de fundamental relevância, visto que busca desmistificar a visão norte-americana na instituição do júri, demonstrando, ainda, que mesmo com a recente reforma no rito pátrio, há grandes diferenças entre os dois modelos, revelando-se, portanto imperativa a necessidade de esclarecer ao senso comum o que integra o campo da ficção e o que corresponde à realidade.

Assim, a justificativa proposta acerca do tema ultrapassa o mero estudo comparativo entre os dois júris, a fim de abranger uma análise das respectivas Constituições como base que são de formação de todo o sistema jurídico de um país.

O artigo, em sua seção inicial, traça um breve histórico da origem do sistema de direito comum e do sistema de direito continental, apontando fatos, escolhas e imposições, que acabaram por diversificá-los. Mostra-se o caminho adotado pelo sistema brasileiro e pelo sistema estadunidense a partir de suas bases fundantes, buscando-se evidenciar o porquê de suas particularidades. Mais a frente apresenta-se a evolução histórica do Tribunal do Júri brasileiro, ao passo que comparativamente destacam-se alguns aspectos relevantes do Tribunal do Júri norte-americano.

A seguir, na segunda seção, revela-se o modelo de julgamento utilizado no ordenamento pátrio e as alterações implementadas pela Lei 11.689 de 2008, alterações essas que modificaram sensivelmente o ritual do Júri brasileiro, aproximando-o em alguns momentos, do procedimento norte-americano. Aqui

também é apresentado o rito do Júri norte-americano, demonstrando-se suas peculiaridades e competência para julgamento.

Na última seção do artigo foi realizada uma análise comparativa de aspectos relevantes aos dois tipos de júri, tais como os princípios constitucionais que os regem. É patente também a influência da mídia na sociedade e conseqüentemente nos jurados, os juízes escolhidos dentre o povo incumbidos de julgar os acusados que venham a ser processados pelo Tribunal do Júri. É fato que, seja através da exposição do imputado, seja na formação de culpa, seja na imparcialidade, a mídia atua diretamente no julgamento e na íntima convicção do jurado, o que é traço marcante também no Júri norte-americano.

Outro ponto analisado foi a rede de significação formada pela indústria cinematográfica, que mostra ao público dos filmes hollywoodianos uma imagem distorcida dos processos de competência do Júri, os quais tradicionalmente terminam com um promotor ou um advogado de defesa irrompendo as portas da sala de julgamento com uma prova cabal em mãos capaz de solucionar todo o conflito.

A metodologia de abordagem escolhida para a questão foi do tipo qualitativa, parcialmente exploratória, ora dedutiva ora indutiva, por melhor se adequar aos objetivos propostos.

No que tange ao tipo de investigação, o trabalho parte de um enfoque eminentemente jurídico-teórico, pretendendo-se trabalhar aspectos conceituais, ideológicos e doutrinários do Direito Processual Penal. No tocante aos setores do conhecimento, a pesquisa busca assumir caráter interdisciplinar, através da junção de elementos do Direito Constitucional e Processual Penal Norte-Americano, além do Direito Constitucional Pátrio.

Quanto às técnicas de pesquisa, optou-se pela documental indireta, pautada basicamente em fontes bibliográficas, tais quais obras de doutrinadores brasileiros e artigos científicos publicados em revistas e *sites* especializados.

1. OS SISTEMAS DE DIREITO CONTINENTAL E CONSUETUDINÁRIO

Esta primeira seção tem como objetivo esclarecer como os sistemas de Direito consuetudinário e de Direito continental evoluíram historicamente, tais como apresentar fatos e imposições estabelecidas que os tornassem tão diversos apesar de serem derivados das mesmas quatro fontes de poder: o rei, o clero, os nobres e o povo. Tal análise é relevante, pois esses quatro poderes já na Idade Média primavam pela possibilidade de ter o direito emanado de si.

1.1. DIREITO CONSUETUDINÁRIO: A GÊNESE

O Direito Consuetudinário, também nominado como Direito Comum teve suas origens históricas na Inglaterra e desde o início apresentou grandes diferenças em relação ao Direito Continental, tanto do ponto de vista quantitativo, quanto do ponto de vista qualitativo.

Ao ser coroado como rei da Inglaterra, no ano de 1066, Guilherme declarou-se continuador de toda a obra anteriormente estabelecida por seu antecessor o rei Eduardo, foi na cerimônia de coroação com a confirmação pelo novo rei das leis dos monarcas anteriores, que se sagraram as *Laws of the Land* (Leis da Terra). Todo o simbolismo desse ritual aliado à estabilidade política vigente àquela época foi ponto crucial para a constituição e particularização desse sistema jurídico.

A Inglaterra, diferente de outras monarquias, possuía raros episódios de conflito entre rei e senhores feudais que apesar de terem origem nobre não sustentavam tanto poder, fato que reafirmava a situação relativamente frágil daqueles vassallos.

Em razão dessa falta de poder ante o rei, os senhores feudais perceberam que ao se manterem isolados dificilmente possuiriam poder militar e político, fato que os deixaria sob o crivo do rei, assim com a crescente união desses nobres foi se esvaziando a concentração de poder nas mãos do monarca. Exemplo do afirmado é o histórico episódio em que o rei João I foi excomungado pelo Papa Inocêncio III, por ter se

recusado a confirmar como arcebispo de Canterbury, Stephen Langton. Criou-se, então, oportunidade para que o conjunto de senhores feudais lhe impusesse a denominada *Great Charter of Liberties*, ou, Magna Carta das Liberdades, uma carta de princípios a qual se obteve diversas concessões políticas.¹

Mais tarde, a constante vigilância por parte dos senhores feudais, fez com que os reis sucessores confirmassem os termos da Magna Carta. Essa reunião que se tornou permanente transformou-se na *House of Lords*, Casa dos Senhores, que, somada a *House of Commons*, Casa do Povo, acabou por estabelecer os pilares do hoje conhecido Parlamento Britânico.

Aspecto relevante foi a influência da Igreja que, enquanto em terras continentais possuía poder quase absoluto sobre os monarcas, na Ilha da Bretanha não tinha braços tão fortes. Isso se deu por conta da desnecessidade de o rei estabelecer aliança com a Igreja para manter-se no poder já que a frágil sociedade dos senhores feudais não representava verdadeiro perigo ao reinado.

No tocante a ausência de poder, a população britânica era tão despida de força quanto a população continental, no entanto, pelo simples fato daquela ter sido beneficiada por uma maior estabilidade política, no campo processual é que verdadeiramente foi estabelecido o exercício de legítimos juízes de fato, o que demonstrou importante contribuição para a construção do que seria o Júri popular em sua essência.

Assim pelo fato de o monarca inglês não ter se submetido à força representativa da Igreja e não ter constituído outras alianças para manter-se no poder, toda a organização burocrática que se seguiu foi influenciada, apresentando-se critérios próprios de otimização da jurisdição, que logo se estenderia amplamente por toda a Ilha.

Foi em Westminster, Londres, que os ingleses optaram por estabelecer todo o centro da jurisdição real e, por ser dispendioso proceder com a criação de “filiais” ao longo da ilha, de forma complementar estabeleceram vias alternativas àquela jurisdição, que ficariam sob a supervisão do Tribunal londrino. Assim pode-se afirmar que esses Tribunais Reais não possuíam competência plena, restando ao rei apenas

¹ RAMOS, João Gualberto Garcez. *Curso de processo penal norte-americano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 41-43.

a nominada ‘alta justiça’ legada para solução de situações excepcionais, tais como ameaças ao reino ou casos específicos que por circunstâncias excepcionais não puderam ser solucionados pelos meios normais.²

Dessa forma, enquanto nos condados a justiça popular e conseqüentemente senhorial era a que reinava, na alta Corte reinava a jurisdição real, havendo, portanto coexistência de jurisdições, mormente entre a jurisdição real, e a popular. A jurisdição feudal era mais intensa para dirimir questões referentes aos feudos, ao passo que, o povo, representando a jurisdição popular, e organizado em júris, julgava os conflitos que surgissem nos vilarejos.

Por conta de tais especificidades a justiça inglesa acabou por desenvolver duas formas de participação processual: os júris populares e os *writs*. Os júris populares eram constituídos por juizes itinerantes, que por serem os únicos letrados e especializados, eram os únicos permitidos a presidirem o processo. Mesmo assim, interessante ressaltar tinham atuações mínimas, para que não houvesse qualquer influencia destes no direito substancial emanado do povo, assim apenas lhes restava as transcrições dos julgamentos para registro, e fiscalização dos aspectos formais de um julgamento. Foi nesse momento que a tradição do direito penal inglês surgiu, a dizer: não há exigência de uma lei penal que descreva o crime, pois ele emana da sociedade e cada cidadão tem consciência do que é certo e do que é errado, em outras palavras o direito material é comum (*common law*).

Nas mesmas circunstâncias incorreu a jurisdição eclesiástica que na Inglaterra, a exemplo das concorrências das jurisdições reais e populares, e da conseqüente fragilidade da jurisdição do senhor feudal não obtendo consistência e força para ser utilizada. A verdadeira força de participação emanava da jurisdição popular que possuía a liberdade de produzir o direito material dentro dos limites de direito formal ditados pelo monarca.

² Ibid, p. 45-46

1.2. DIREITO CONTINENTAL: A GÊNESE

Para todo o resto da Europa, o Direito Continental foi o que preponderou, que diferentemente do Comum, passou por períodos de menor estabilidade política.

As terras dos reinos do continente eram mais extensas decorrendo em maior fragilidade, assim para a manutenção desses domínios os monarcas se viram obrigados a garantir alianças políticas, dentre as quais a mais frequente era a firmada com o poder eclesiástico, influenciando visivelmente na formação do processo penal.

O senhor feudal da Europa Continental possuía poder político-militar que rivalizava com o do próprio rei, o que, nas palavras de João Gualberto Garcez Ramos, gerava “uma relação de semelhança, mas não de compadrio, pois os interesses em jogo eram muito importantes: o senhor feudal continental tinha mais do que fundados desejos de se tornar rei”.³

As associações aqui, a diferença dos senhores feudais britânicos, eram ora com o clérigo, ora com o rei, variando de acordo com a conveniência política de cada momento, baseado claramente nas aspirações ao trono que eram constantemente fomentadas por crises e intrigas políticas.

Mister ressaltar que a Instituição da Igreja Católica foi por demais influente em todo o território continental, que mesmo se mantendo universal quanto aos seus dogmas e valores, estrategicamente diferenciou-se em sua estrutura burocrática e práticas adotadas, para adaptar-se a cada região do continente europeu.

Assim a atuação eclesiástica no continente europeu foi praticamente absoluta, passando a controlar, os aspectos mais minuciosos da vida em sociedade, o que se estendeu aos próprios monarcas absolutistas. Dessa forma, as alianças firmadas entre reis e nobres em sua maioria acabavam por gerar mais vantagens ao Papa do que aos reinos.

³ Ibid, p. 42.

Diferente da Bretanha, o poder popular em sua maioria, não foi relevante para criar o poder jurisdicional da Europa continental, não possuindo, assim, a mesma relevância que a participação do povo inglês proporcionou na construção do campo processual.

Diante de tantas alianças, a Europa continental acabou por refletir em sua jurisdição essas particularidades. Em que pese a presença constante dos senhores feudais, a aliança mais forte deu-se com a Igreja, até mesmo porque àquela época o que ameaçava o poder do rei igualmente ameaçava o poder da Igreja devendo ser levados a julgamento. Como exemplo tem-se as práticas de heresias, que à Igreja não era permitido doutrinariamente se envolver, pois estariam causando um suplício a um filho de Deus, essas punições, portanto foram legadas ao Estado.

Nesse quadro histórico a jurisdição eclesiástica e a jurisdição real monopolizaram a função jurisdicional, não deixando espaço para o crescimento da jurisdição senhorial. Notando até hoje a forte influência exercida pela da Igreja no plano do direito civil, penal e processual penal. Inclusive se fazendo presente traços dessa influência, mesmo veladamente, até hoje nos sistemas processuais penais atuais.

1.3. O SISTEMA BRASILEIRO X O SISTEMA ESTADUNIDENSE

Como se pode ver anteriormente, em razão de suas diferentes origens os sistemas penais brasileiro e norte-americano foram diretamente afetados pelas bases fundantes nos quais se pautaram, diante disso, grandes disparidades visualizam-se entre ambos.

Essas diferenças essencialmente fundam-se na metodologia empregada. Dessa forma enquanto o sistema Comum utiliza o método indutivo, o sistema Continental utiliza o método dedutivo. No entanto, ambos os modelos de jurisdição acabaram por apresentar a mesma função, qual seja, a de solucionar os casos concretos.

No tocante aos países de formação jurídica inglesa, os casos concretos têm sua solução jurisdicional pautada nas doutrinas utilizadas nos litígios anteriormente existentes. Na hipótese de não

haver um precedente que se amolde ao caso apresentado, formula-se então uma nova doutrina a fim de ser aplicada. Ressalte-se, contudo, que tal doutrina não poderá ser completamente nova, devendo ser resultado da adaptação de fatos e argumentos já utilizados anteriormente para julgar casos semelhantes, o que explica a denominação de *case law* ou “direito de casos”.

Por conta de tal denominação, compreensivelmente muitos erroneamente interpretam que o direito comum seria resultado da aplicação sistemática das mesmas jurisprudências em todos os casos análogos julgados pelos tribunais. No entanto, tal afirmação deve ser encarada com ressalvas.

Pode-se afirmar que o sistema de direito comum procura solucionar os casos conjuntamente, comparando eventos fáticos repetidos, ou seja, os Standards, e são através destes que os julgadores poderão dispor da estabilidade das decisões, as conhecidas *stare decisis*. Assim: “os julgamentos semelhantes de casos análogos dão-se na medida direta das analogias e na medida inversa das dessemelhanças⁴.”

A característica da oralidade processual no sistema de direito comum originou-se precipuamente do povo inglês, que, em geral, não era versado na escrita. Restando naquele período à jurisdição real, a documentação de todo o procedimento do júri.

Já naqueles países em que o sistema judiciário foi influenciado pelo modelo continental, a jurisdição fundada na lei é que resolve os casos, tornando difícil, portanto averiguação de absoluta coerência entre as jurisprudências produzidas o que torna possível deparar-se com julgados até mesmo antagônicos mesmo que tratem de casos semelhantes. Assim o é porque cada juiz possui margem ampla para interpretação, eis que lhes é concedido liberdade, com base na Constituição, nos princípios gerais do direito e na sua consciência moral para interpretá-las.

Dessa forma pode-se afirmar que a metodologia desse sistema de direito, fez com que primeiro as normas abstratas fossem criadas para que só então fossem elas aplicadas aos casos que surgissem.

⁴ Ibid, p. 51

A característica predominante do sistema comum foi, portanto a palavra escrita tendo em vista que sua jurisdição formou-se com base na forte influência eclesiástica que como já visto detinha o poder desta, o que, por sua vez, adequou-se bem ao sistema inquisitório.

Ao empreender um balanço entre o sistema de direito continental e o sistema de direito comum Garcez Ramos⁵ explica:

[...] é preciso não se enganar. O sistema de direito continental, baseado na lei, tem avançado muito mais sobre o sistema de direito comum do que o contrário. Tanto a Inglaterra como os EUA e outros países que herdaram essa tradição jurídica estão adotando, cada vez mais, a lei como método de criação jurídica.

Pode-se inferir que, originariamente, o sistema de direito comum, a princípio, seria mais democrático, principalmente no campo da formação de políticas jurídicas. No entanto, nos dias atuais, tal sistema vem perdendo força para o do direito continental, o que demonstra uma maior aplicabilidade das instituições jurídicas que primam pela aplicação das leis como solução dos conflitos apresentados.

2 OS RITOS DOS TRIBUNAIS DO JÚRI

Esta seção tem como finalidade discorrer sobre a evolução histórica e legislativa do tribunal do Júri pátrio apresentando as modificações introduzidas neste rito pela Lei 11.689 de 20 de agosto de 2008, e, comparativamente, analisar aspectos do Júri norte-americano, apontando, assim, as peculiaridades existentes em cada um dos modelos.

2.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA BRASILEIRA E ATUAL RITO

Na época de criação pela Lei de 18 de julho de 1822 o Tribunal do Júri pátrio tinha sua competência vinculada aos julgamentos dos chamados delitos de imprensa. Como se verá a seguir após

⁵ Ibid, p. 52

diversas alterações legislativas é que ao Júri brasileiro foi atribuída a competência para processar e julgar crimes dolosos contra a vida e os conexos.

Foi em 4 de fevereiro de 1822 que o Senado da Câmara do Rio de Janeiro encaminhou proposta ao Príncipe Regente D. Pedro para a formação do Tribunal do Júri no país. Naquele período, o júri era composto por 24 membros, que deveriam ser escolhidos entre os cidadãos que sustentavam aspectos bem subjetivos tais como: “homens bons, honrados, inteligentes e patriotas”, sendo sua nomeação realizada posteriormente pelo Corregedor e ouvidores do crime.

Com a promulgação da Constituição de 1824, a competência do Júri foi estendida a todas as infrações penais e inclusive aos fatos civis a participação dos juízes de fato na composição do Poder Judiciário foi então ratificada pela já referida Constituição Política do Império, com o seguinte texto:

Art. 151 – O Poder Judicial é independente e será composto de juízes e jurados, os quais terão lugar assim no cível como no crime, nos casos e pelo modo que os Códigos determinarem.
Art. 152 – Os jurados pronunciam sobre o fato e os juízes aplicam a lei.

Mister ressaltar, que já naquela época, o tribunal do Júri sofria severos questionamentos, mormente quanto à representatividade, pois como já mencionado os jurados eram escolhidos apenas dentre aqueles que podiam ser eleitos, o que diga-se de passagem em uma sociedade escravocrata significava que tão somente os cidadãos livres e com renda mais significativa teriam tal direito, portanto, uma parcela pequena e seleta da sociedade brasileira.

Em 20 de setembro de 1830, foi instituído o *júri de acusação*, o qual era composto por 23 membros, e o júri de julgamento, composto por 12 jurados, mas foi somente em 1832, com o nascimento do Código de Processo Penal, que esses júris receberam atribuições mais amplas, a exemplo das leis francesas, inglesas e norte-americanas.

No entanto a ampliação de tal competência não perpetrou por muito tempo, isto porque tal evolução exigia certa complexidade para o grau de desenvolvimento da nação brasileira – e, naturalmente, dos juízes populares, o que ainda não era visto no país. Dessa forma foram estabelecidas duas modalidades

de processo: o sumário, que ficava encarregado dos crimes de competência do juiz de paz, e o ordinário, atribuído ao Conselho de Jurados.

Em 1841 o júri de acusação foi extinto, cabendo, então, à polícia a fase de instrução criminal, com a consequente formação da culpa e da sentença da pronúncia. Também as listas de jurados começaram a ser formuladas pelos delegados de polícia, que as remetiam a uma junta composta pelo juiz, pelo promotor e pelo presidente da Câmara Municipal, a fim de concretizar a lista geral dos jurados e tomar conhecimento das reclamações.

Nesse mesmo ano, o artigo 66 da Lei 261 alterou o Código de Processo Penal no sentido de que a sanção da pena de morte não mais necessitava ser decretada por unanimidade dos votos, mas tão somente dois terços, enquanto as demais decisões se dariam por maioria absoluta, sendo que em caso de empate o resultado mais favorável ao réu seria adotado.

A Lei 562 de 2 de julho de 1850 extrai da competência do júri os crimes de moeda falsa, roubo, bancarrota, resistência e retirada de presos e homicídio nos municípios de fronteira do Império.⁶

Já no século XX, com as Constituições do Estado Novo de 1937 e a Constituição de 1946, a instituição do Júri foi respectivamente retirado e após recolocado do capítulo dos direitos e garantias individuais, obtendo por fim sua competência específica para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida., mas apenas com a promulgação da Constituição de 1988 foi que o Tribunal do Júri e sua soberania foram reconhecidos, não apenas como garantia individual, mas também coletiva.

Diante da apresentação acima relatada passa-se a análise da reforma produzida Lei nº 11.689/2008, podendo-se afirmar que agora o Júri possui um procedimento especial trifásico, quais sejam: juízo de formação de culpa, juízo de preparação do plenário e juízo de mérito.⁷

O Juízo de formação de culpa inicia-se após o recebimento da denúncia ou queixa que é oferecida ao constatar pela inexistência de prova da materialidade e indícios de autoria. O juiz determina a citação do

⁶ MARQUES, José Frederico. *A instituição do júri*. Campinas: Bookseller, 1997, p. 135-140

⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 37

réu a fim de que este responda à acusação por escrito em 10 (dez) dias. No caso de ter havido citação por edital, corre o mesmo prazo de 10 (dez) dias para a resposta, só que contado a partir do comparecimento pessoal do imputado ou do defensor a ele constituído.

Nessa denúncia ou queixa cabe ao órgão acusador apresentar rol de até 8 (oito) testemunhas para que sejam ouvidas durante a formação da culpa, da mesma forma em sede de defesa preliminar, o que antes era chamada de defesa prévia, de acordo com o artigo 406 a defesa deve apresentar o rol de até 8 (oito) testemunhas devidamente qualificadas e com pedido de intimação, podendo ainda alegar vícios processuais, requerer provas indispensáveis, entre outros, se for o caso de documentos novos o parquet tem o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, o que leva a afirmação de que “a fase que se inaugura, após o recebimento da peça acusatória e da defesa prévia tem por finalidade justamente a colheita de provas.”⁸

De acordo com o artigo 410 do CPP, o juiz, em um prazo de até 10 (dez) dias, após analisar os autos e, se necessário, determinar diligências, deverá designar a audiência de instrução, sendo complementado pelo artigo 412, que determina 90 (noventa) dias para o fim do procedimento instrutório de formação de culpa. No entanto, nenhum desses prazos é próprio, o que não se transforma em sanção ao juiz ou à parte.

Vale ressaltar que esse limite de 90 (noventa) dias será o mesmo para o acusado que está solto ou preso cautelarmente, o que faz com que gere discussão em relação ao excesso de prazo para o acusado preso, mormente no que se refere ao caso de a fase do *judicium accusationis* não ter sido concluída nesse prazo. Se tal fato ocorrer o imputado preso, alicerçado no artigo 5º, LXV da Constituição Federal, deverá ser solto, já que a prisão tornar-se-á ilegal, como bem preceitua Maria Thereza Moura⁹:

Se o acusado estiver preso cautelarmente, e o *judicium accusationis* não estiver concluído em 90 dias, estará configurado ilegítimo constrangimento ilegal, devendo a prisão ser relaxada. A prisão será legal durante os 90 dias iniciais. Após o nonagésimo dia, a prisão se torna ilegal, e toda e qualquer prisão ilegal deverá ser relaxada, nos termos do art. 5º, LXV, da Constituição.

⁸ Ibid, p. 49

⁹ MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. *As reformas no processo penal: as novas Leis de 2008 e os projetos de reforma*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 74.

No artigo 411 do CPP, consagra-se a figura da concentração da produção de provas em uma única audiência, devendo ser inquiridos nessa ordem: ofendido, testemunhas de acusação, testemunhas de defesa, esclarecimentos de peritos, acareações, reconhecimento de pessoas ou coisas, interrogatório do réu e, por fim, o debate entre as partes, que deverá ser oral e pelo prazo de 20 (vinte) minutos prorrogável por mais 10 (dez) para ambas as partes. Com o fim dos debates, o juiz então proferirá decisão de pronto ou determinará que os autos lhe sejam conclusos pelo prazo de 10 (dez) dias para tanto. Tal decisão pode importar em 4 (quatro) hipóteses: pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária.

Com a pronúncia, tem-se a inauguração da segunda fase o juízo de preparação do plenário. O juiz presidente determina a intimação do Ministério Público para que, com base no artigo 422, apresente em 5 (cinco) dias o rol de testemunhas para o depoimento em plenário, o que também se estende à defesa. Após, saneados todos os vícios e esclarecidos os fatos inerentes à apuração da verdade, o juiz elabora um relatório, de forma sucinta, contendo as principais ocorrências do processo, a fim de servir como norte para os jurados de todo o caminho percorrido até aquela fase.

A maior mudança nessa fase foi a supressão do libelo crime acusatório e da contrariedade ao libelo. Tal inovação já havia sido suscitada inúmeras vezes, e “não faltaram projetos legislativos que já eliminavam do processo do júri o libelo crime acusatório”.¹⁰

Para aqueles que não concordam com tal supressão, defendendo a manutenção do libelo, resta o argumento de que seria peça importante e fundamental para que a delimitação dos fatos a serem julgados pelo Conselho de Sentença.

Já com data do Júri marcada procede-se à terceira fase, qual seja a do julgamento em plenário, atentando-se para o fato de que a pauta do júri deve ser realizada observando a seguinte ordem: os acusados presos; dentre os acusados presos, os que estiverem há mais tempo preso; e, por último, os precedentemente pronunciados.

¹⁰ Ibid, p. 103

Em sede de Júri, proceder-se-á ao sorteio dos jurados para que seja formado o Conselho de Sentença. A lista final de 25 (vinte e cinco) membros é alcançada da seguinte forma: todos da sociedade podem oferecer-se para participar dos julgamentos do Tribunal do Júri. Para serem selecionados, os jurados devem ter mais de 18 (dezoito) anos e notória idoneidade moral.

O número de pessoas necessárias para o alistamento varia de acordo com a demanda dos processos em cada Vara do Júri e, a partir desse número, o juiz selecionará e alistará para o período de um ano os aptos a estarem no Conselho de Sentença, mandando publicar então uma lista geral. Aqueles que já tiverem integrado algum Conselho de Sentença em um período de 12 (doze) meses antes da publicação da referida lista serão dela excluídos, como preceitua o artigo 426, § 4º do CPP, evitando-se a figura do jurado profissional.

Para Maria Thereza a introdução desse dispositivo gera¹¹:

Verdadeiro requisito negativo para a seleção do jurado. Assim, se por equívoco o nome de jurado que integrou o Conselho de Sentença vier a ser incluído na lista no ano seguinte, se ele integrar algum Conselho de Sentença, o julgamento será absolutamente nulo, por vício de formação do Conselho de Sentença (CPP, art. 564, III, j). Já na hipótese em que o jurado impedido tenha integrado o Tribunal do Júri, isto é, seja incluído na lista geral e seja sorteado para as sessões, sem contudo chegar a integrar o Conselho de Sentença, a violação de lei, em regra, não causará qualquer prejuízo, pelo que não haverá falar em nulidade.

Da lista geral são sorteados os 25 (vinte e cinco) membros para cada sessão de julgamento, que deverão se fazer presentes no dia e hora marcados pra o julgamento. No dia marcado, dentre os 25 (vinte e cinco) membros, 7 (sete) serão escolhidos, podendo tanto Ministério Público quanto defesa, nessa ordem, efetuar recusas imotivadas no número de 3 (três) cada um. A partir do momento em que o Conselho é formado, os jurados não poderão comunicar-se entre si, com outras pessoas ou expressar qualquer opinião acerca do processo. A figura da lista de suplentes deixa de existir, se for o caso de não existir o quórum mínimo (15 membros), o juiz procederá a novo sorteio até que se obtenha o número necessário, marcando nova data para o julgamento como preceitua o artigo 464 do CPP.

¹¹ Ibid, p. 112.

Abertos os trabalhos, o juiz passa a inquirir a vítima, quando possível, podendo ambas as partes formular reperguntas que serão dirigidas diretamente à vítima e às testemunhas. Após, se algum jurado assim desejar, também poderá fazer perguntas por intermédio do juiz presidente. Tanto as partes quanto os jurados podem requerer que sejam feitas acareações, esclarecimentos dos peritos, reconhecimento de pessoas, dentre outros meios de prova. A leitura de peças do processo agora é restrita, sendo feita a colheita das provas repetíveis e, após, o interrogatório do réu, abrindo-se espaço para novas reperguntas. Ressalta-se que para apresentação de documentos, vídeos, fotos, etc., em plenário, deve a parte contrária tomar ciência com antecedência de, no mínimo, 3 (três) dias úteis ao dia do julgamento.

Provas colhidas, passa-se aos debates, quando acusação e defesa, nessa ordem, terão o tempo de 1 (uma) hora e meia para sua fala. No caso de haver mais de um réu, esse tempo será de 2 (duas) horas e meia para cada parte. As figuras da réplica e da tréplica persistem, com prazo de 1 (uma) hora cada uma, podendo este tempo ser dobrado caso haja mais de um réu.

Para Nucci, deve ser admissível a inovação da tese de defesa na fase da tréplica, ao argumento de que é compatível com o princípio constitucional da plenitude de defesa¹²:

Soa ilógico dever calar-se a defesa, no momento da tréplica, quando lhe pode ocorrer argumentação jurídica diferenciada do anteriormente exposto, somente porque se há de preservar o direito ao contraditório da acusação. Aliás, a nova tese pode advir justamente do alegado pelo promotor na réplica.

Findos os debates e realizados os esclarecimentos, passa-se à exposição e à explicação dos quesitos, o que deveria ser feito em plenário na presença de todos. No entanto, o juiz-presidente, na prática, acaba por proceder a tal ato em sala especial ou sala secreta, onde dará início a votação dos quesitos apresentados no questionário por ele formulado. É imperativo que tais quesitos sejam correspondentes à pronúncia e às teses alegadas pelas partes. Dessa forma, os jurados irão responder aos questionamentos, secretamente em papéis a serem depositados na urna, contendo as palavras “sim” ou “não”.

¹² NUCCI, op cit, p. 207

Ao encerrar a quesitação o magistrado fará a contagem das respostas, procedendo à dosimetria da pena, em caso de condenação, efetuando a leitura do veredicto em plenário.

2.2 O RITO NORTE-AMERICANO

Nos Estados Unidos, assim como no Brasil, o Júri é garantido constitucionalmente, o artigo 3º, seção II, item 3 da Constituição norte-americana combinado com a 6ª Emenda, explicita que, nos processos criminais, ao acusado é garantido o direito de ser julgado por um júri do local do crime, devendo este revelar-se imparcial.

Como o direito norte-americano baseou-se no direito consuetudinário, a jurisprudência é que consolidou as regras de organização e desenvolvimento do júri, estabelecendo-se, tal qual a Inglaterra, a fórmula de juiz togado na presidência e 12 (doze) jurados no julgamento.

Vale frisar que nos Estados Unidos existem dois júris, o *grand jury* e o *petit jury*, que comparados ao procedimento brasileiro, corresponderiam, respectivamente, à nossa fase do *judicium accusationis*, (júri de formação de culpa) e à do *judicium causae* (julgamento de mérito pelo Conselho de sentença). O *grand jury* é de competência da jurisdição federal com relação aos casos de crimes tidos como graves, tendo composição variável nos estados, de 16 (dezesesseis) a 23 (vinte e três) membros. No que tange ao *petit jury*, a ele compete o julgamento do acusado a fim de decidir se é culpado ou inocente, cabendo, inclusive, ao corpo de jurados recomendarem a pena a ser aplicada ao réu.

No papel investigatório, tem-se o Grande Júri que além de ser bem limitado, direciona-se principalmente ao crime organizado e ao julgamento de políticos que praticaram crimes comuns. Nos Estados Unidos, qualquer causa criminal que tenha valor superior a 20 (vinte) dólares e, se o acusado assim escolher, será processada pelo Tribunal do Júri.

O procedimento criminal norte-americano pode dividir-se em dois: o *plea bargaining* e o *guilty plea*. A primeira hipótese acontece quando há a negociação entre o acusado, assistido por seu advogado de

defesa, o promotor, o juiz e, em alguns casos, até a vítima. Essa negociação se dá com o intuito de chegar-se a uma confissão de culpa por parte do acusado. Se o mesmo aceitar confessar, será então processado e julgado por crime menos grave. Já a segunda hipótese pode acontecer como consequência da primeira, ou seja, uma vez alcançada a confissão propriamente dita procede-se ao encerramento do caso com sentença imediata, não prosseguindo o feito para apreciação pelo Júri¹³.

Vale ressaltar que como particularidade do processo penal norte-americano está a existência de ritos procedimentais diversos em cada um dos Estados. Assim, o presente trabalho tomou como base o *Federal Criminal Code*, que regula os demais procedimentos criminais.

O promotor deve apresentar a peça acusatória inicial protocolizada em um período de até 48 horas depois que o acusado tiver sido preso, cabendo ao juiz a apreciação do feito. Após, tem-se o *arraignment*, ou seja, a apresentação da notícia formal das acusações sendo o momento em que o acusado faz seu primeiro contato com a pessoa do juiz e, muitas vezes, até mesmo com a do advogado de defesa. Nessa fase ao analisar a condição financeira do réu, o juiz discricionariamente fixa uma eventual fiança, com a tomada do termo da acusação, peça cuja cópia deve ser entregue ao imputado.

Finda a solenidade, o réu pode fazer 3 (três) escolhas: confessar a culpa, negar o fato do qual é acusado, ou decidir não se defender. Ao optar pela primeira o réu terá em seu benefício a diminuição da pena, ao passo que também perderá alguns de seus direitos previstos constitucionalmente, como o privilégio da não autoincriminação. Ressalte-se que não basta só a confissão, devendo haver fatos suficientes e razoáveis que demonstrem a culpabilidade do réu. No caso de optar por não se defender os mesmos efeitos de uma confissão vão ocorrer, com a diferença mínima de que se houver uma ação cível de reparação em face do réu a sentença criminal não poderá ser utilizada. Ao declarar-se inocente, ou “não culpado” (*not guilty*), o réu é levado a julgamento e, dessa forma, enfrenta a promotoria. São cabíveis debates a fim de preparar o julgamento, podendo o réu suscitar que a denúncia é imperfeita, que o juízo é

¹³ BUNA, Themis Alexandra Santos Bezerra. Aproximações legais e doutrinárias ao júri popular no Brasil e nos Estados Unidos. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 21 maio 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6754>. Acesso em: 11 mar. 2013.

impróprio, protestar para que a promotoria apresente as provas que vai utilizar na tentativa de refuta-las sob alegação de que foram obtidas em desrespeito aos direitos constitucionais, ou, ainda, alegar que foi denunciado por fato apreciado. Após, aduzidas as possíveis teses defensivas, se o réu não comprovar o que alegou o juiz determina imediatamente data para o julgamento.

No modelo estadunidense, se houver concordância do promotor e do juiz togado, o réu pode dispensar o julgamento feito pelo júri. Caso, contudo venha se formar, contará com 12 membros, número que não se mostra absoluto, pois as partes podem entre si estipular uma redução, se assim for conveniente para todos os envolvidos.

Mister ressaltar, nesse momento, que os candidatos a jurado passam por uma avaliação muito criteriosa e, ao serem escolhidos, procede-se a uma investigação criminal a fim de verificar antecedentes, conhecimentos que cada um detém e idoneidade moral, com o escopo precípua de identificar quais seriam verdadeiramente imparciais e desprovidos de preconceitos, o que é reconhecidamente marca do júri norte-americano. Além de imparcialidade os jurados devem ter entre 21 e 60 anos, serem alfabetizados e estarem em pleno gozo dos direitos políticos. A figura da recusa é limitada, mas o juiz pode flexibilizar esse limite. Nos casos em que a pena puder ser a capital, pó exemplo, é possível que haja até 20 (vinte) recusas por parte da defesa e da acusação.

Com o Corpo de Jurados escolhido, passa-se à apresentação das teses e das provas, primeiro as da acusação e em seguida as da defesa. Cabe ao juiz a possibilidade da *allen charge*, que é uma explanação aos jurados sobre a importância de se decidir considerando as provas apresentadas em plenário.

Após, o Conselho de Sentença se reúne a portas fechadas, não havendo contato com mais ninguém, inclusive com o juiz, até que se chegue a uma decisão final. No caso do júri federal, esta deverá ser unânime e entregue ao juiz na presença de toda a Corte a fim de este proceder a leitura pública da sentença.

3 ANÁLISE COMPARATIVA

Esta última seção tem como objetivo analisar comparativamente alguns pontos relevantes aos dois modelos de Júri apresentados neste trabalho. Para tanto, procede-se a um pequeno estudo sobre alguns princípios constitucionais norteadores dos mesmos. Em seguida, passa-se a uma analogia da influência da mídia nos julgamentos e nos jurados, e por fim, apresenta-se a comparação do apresentado nas películas hollywoodianas com a realidade do tribunal do júri pátrio.

3.1 PRINCÍPIOS PENAIS CONSTITUCIONAIS

A leitura dos princípios constitucionais se faz, nesse ponto do trabalho, necessária, já que eles são a base de qualquer sistema jurídico, principalmente no que se refere às demais normas infraconstitucionais. Explicitam-se, assim, os princípios constitucionais norte-americanos e brasileiros mais importantes, referentes ao Tribunal do Júri.

A Constituição norte-americana é dividida em três partes: a primeira é o dito “corpo” constitucional, o qual não foi alterado desde 1787. Nesta parte existem sete artigos que, por sua vez, estão subdivididos em seções o que faz com o corpo da Constituição alcance cerca de 87 dispositivos. A segunda parte é a “Carta de Direitos” ou *Bill of Rights*, formada por dez emendas à Constituição, editadas e ratificadas em 1789 e 1791, possuindo 27 princípios fundamentais, sendo que, 15 são referentes ao processo penal. A terceira parte engloba as últimas emendas acrescentadas, da 11^a a 13^o e da 15^a a 27^a.

A Carta de Direitos vem definir os tipos de princípios processuais penais, ditando que existem dois, um que confere certo direito ao titular e outro que explicita um padrão ao sistema processual vigente. Vale ressaltar que o primeiro deles, ao estipular um direito ao imputado, reconhece que tal preceito objetiva cumprir o estrito interesse do sujeito, ou seja, o imputado pode optar por abrir mão desse direito, sendo essa faculdade nominada *waivability* ou “desistibilidade”. Já o segundo tipo serve de alicerce para o

sistema da justiça criminal, de modo que os princípios elencados são absolutos, não podendo ser afastados, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

O próprio julgamento pelo júri, que é um direito do imputado, é passível de afastamento, podendo o réu decidir por não se submeter ao júri e ser julgado pelo juiz singular. Já o caso da publicidade do julgamento é absoluto, não podendo o acusado, o promotor ou até mesmo o juiz se esquivar de um processo público, excetuados os casos específicos em que deva existir o sigilo processual. Assim, pode-se afirmar que em todo o ordenamento norte-americano vai existir sempre, ora um princípio para assegurar principalmente um direito ao acusado, ora um princípio que se traduz como o próprio sistema processual estadunidense. Para tanto, veja-se alguns desses princípios mais relevantes ao estudo apresentado.

Presente já no corpo da Constituição pode-se citar a cláusula de revisão judicial, que se traduz na afirmação de que, ao surgir um litígio dentro do direito comum ou que verse sobre a equidade, deverá ocorrer um julgamento pelo Judiciário, entendendo-se que, de acordo com tal princípio, todas as causas que surgirem poderão ser apreciadas pelo Judiciário. Para Corwin a referida cláusula¹⁴:

Fornecer a garantia constitucional para aquele traço altamente distintivo do governo americano que é o controle judicial (*judicial review*). A origem inicial desse controle, entretanto, é muito mais antiga que a Constituição e, na verdade, que qualquer constituição americana. Pode ser buscada no *common law*, pois certos princípios do mesmo foram desde cedo considerados como 'fundamentais' e incorporados de uma 'lei superior' que o próprio Parlamento não podia alterar. (...) Esta idéia foi bem aceita pelos americanos, que nela viram uma arma contra as pretensões do Parlamento durante a agitação que precedeu a Revolução.

Entretanto, apesar de tão proclamado controle judicial, há de se averiguar que nem sempre será absoluto esse princípio, devendo ater-se à realidade de que não são todas as questões que irão ser apreciadas pelo Poder Judiciário, como é o caso das temáticas inerentes à segurança nacional, assuntos de ordem política, além também da competência exclusiva do senado para julgar os casos de *impeachment*, dentre outras.

A cláusula do julgamento pelo pequeno júri, expressa que todos os crimes, com exceção do *impeachment*, serão julgados pelo júri do lugar onde o crime tiver ocorrido ou, se não houver ocorrido em

¹⁴ CORWIN *apud* RAMOS, João Gualberto Garcez. *Curso de processo penal norte-americano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.113

nenhum Estado-membro, em local determinado por lei. Apesar dessa taxatividade, é reconhecido que o julgamento é privilégio do réu e, para tanto, cabe a ele abrir mão ou não do júri.

A cláusula da suficiência da confissão abrange o crime de traição, mas dela pode-se tirar alguns conceitos que permeiam o processo penal norte-americano, pois, percebe-se aqui que a Constituição estabeleceu um meio termo acerca do tabelamento das provas e da livre convicção. Mesmo não indicando um valor para cada tipo de prova, condiciona-se a condenação a um mínimo probatório e, ao mesmo tempo, consagra-se a suficiência da confissão no processo. Para Henry Wigmore “quando as partes houverem documentado uma transação em um documento escrito e assinado, o que está escrito é indiscutível, bem como os termos da transação propriamente dita”¹⁵.

A cláusula da vedação do testemunho “de ouvir dizer” obsta o testemunho indireto, entendendo que este viola o equilíbrio do processo, já que o exame da testemunha acaba não se procedendo. Vale ressaltar, porém, que parece difícil afirmar que a testemunha em algum momento não tenha escutado algo de outra pessoa.

A partir daqui procede-se um estudo aos princípios relevantes que se aplicam ao trabalho apresentado e que estão presentes na Carta de Direitos. O primeiro deles é a cláusula do grande júri. Este, como já dito anteriormente, foi formado na Inglaterra e a ele seriam atribuídos os que praticaram crime capital ou crime infame, prestando-se ao papel de evitar que alguém fosse julgado por praticar um crime sem prévia verificação de uma razão para tanto. Nos Estados Unidos, o grande júri foi atribuído para o acusado que tenha praticado um crime capital e infame no sistema federal, podendo aqui também o réu abrir mão de ser indiciado pelo grande júri, desde que não forçado a tanto.

A cláusula do privilégio contra a auto-incriminação forçada, diz que ninguém será obrigado, no processo penal condenatório, a produzir testemunho contra si, ou seja, o imputado tem o privilégio da não auto-incriminação, não podendo ser obrigado a constituir fonte de prova testemunhal contra seus próprios interesses. Frise-se que o privilégio evita o uso da força, mas pode ser dispensado se o imputado o fizer

¹⁵ WIGMORE *apud* RAMOS, João Gualberto Garcez. *Curso de processo penal norte-americano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 119

livre e conscientemente. A cláusula do julgamento rápido explicita que o acusado tem expectativa legítima de ter o quanto antes sua situação processual solucionada. Veja-se, no entanto, que tal garantia não se resume apenas à expectativa do acusado, mas no fato de que quanto mais rápido o deslinde do caso, menos gastos são impostos ao Estado, garantindo o objetivo final da busca pela verdade em um processo justo. Como mecanismo de controle ao ideal de celeridade, a Suprema Corte estabeleceu um conjunto de fatores nomeados de “fatores de Barker”: a) o tempo de duração do atraso; b) a razão que se deu o atraso; c) o alegado pelo imputado com relação ao atraso; e d) se houve ou não prejuízo ao imputado por conta do atraso.

Segundo a cláusula do julgamento público, a publicidade é atributo do sistema processual penal e não uma prerrogativa do acusado. Conseqüentemente, o imputado não pode renunciar à publicidade no processo, já que esta se presta ao papel de servir à fiscalização pela sociedade de seus agentes públicos. Para Chalés E. Ares¹⁶:

[...] um julgamento criminal não é simplesmente uma minúscula peça de combate entre um indivíduo e o Estado, com o único propósito de determinar se o acusado cometeu um crime e merece ser punido. O julgamento é muito mais que isso; é um ato estatal de considerável importância social e política também para os indivíduos que não têm direta vinculação ou preocupação com os fatos específicos deduzidos pela acusação

Portanto, é válido afirmar que, como Bentham já ensinou, a falta da publicidade, se comparada a qualquer outro controle, seria insuficiente, ao passo que com a publicidade tais controles se tornam de pouca eficiência¹⁷. Acrescenta-se que alguns procedimentos do grande júri são secretos, mas que tal segredo se justifica pelo simples fato de que ainda não haveria decisão de cunho jurídico e probatório por parte da acusação.

A cláusula do júri imparcial atém-se ao fato de que, como no júri as partes que dispõem da formação do conselho de sentença, este poderia ser moldado, formando um grupo que exteriorizaria o próprio perfil do acusado ou, então, que a ele fosse evidentemente antipático.

¹⁶ ARES *apud* RAMOS, João Gualberto Garcez. *Curso de processo penal norte-americano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 144

¹⁷ BENTHAM *apud* RAMOS, João Gualberto Garcez. *Curso de processo penal norte-americano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.144

A cláusula do direito à confrontação, que se expressa no direito que o acusado tem de confrontar ou ser confrontado com as testemunhas arroladas pela acusação, garante ao imputado o direito de contestar a testemunha que supostamente lhe é desfavorável.

A cláusula da compulsoriedade processual existe para tentar equilibrar o processo penal, já que é evidente que o Estado, através da acusação, tem meios mais eficazes de angariar testemunhos ao seu favor. Assim, de acordo com esse princípio resta garantido ao imputado o direito de obter do poder coercitivo do Estado a colaboração necessária para que angarie testemunhas em seu favor, cabendo, naturalmente, ao juiz controlar o exercício desse poder.

Por fim, tem-se o princípio mais importante do sistema processual penal, que nas palavras de Garcez “é própria quintessência do processo, em todas as suas manifestações”: o devido processo legal. Tal princípio se traduz em um processo verdadeiramente legítimo, equilibrado e justo, o que no nos Estados Unidos está sendo interpretado de forma ampla e substancial servindo inclusive como limitador dos poderes Legislativo e Executivo. Outro ponto importante é que, com a evolução e modernização desse princípio, houve uma passagem de sua interpretação puramente formal, no sentido de ser garantia apenas quanto ao procedimento, para o sentido substancial, quanto a ser garantia contra lei que não estiver nos moldes da tradição do *common law*.

Já a Constituição Brasileira apresenta os princípios referentes ao júri em seu artigo 5º. O primeiro deles é a plenitude de defesa, que vale ressaltar, é própria do tribunal do júri, uma vez que tal julgamento requer uma maior cautela. Nucci tem sustentado, já há muito tempo, que há grande diferença entre ampla defesa e plenitude de defesa. Para o autor esta seria elemento do júri, enquanto aquela seria garantia dos acusados de modo geral. O doutrinador explica ainda que¹⁸:

Ampla é algo vasto, largo, copioso, enquanto *pleno* equivale a completo, perfeito, absoluto. Somente por esse lado já se pode visualizar a intencional diferenciação dos termos. E ainda que não tenha sido *proposital*, ao menos foi *providencial*. O que se busca aos acusados em geral é a mais aberta possibilidade de defesa, valendo-se dos instrumentos e recursos previstos em lei e evitando-se qualquer forma de cerceamento. Aos

¹⁸ NUCCI, 2008, p. 25

réus, no Tribunal do Júri, quer-se a defesa *perfeita*, dentro, obviamente, das limitações naturais dos seres humanos.

O sigilo das votações significa dizer que o julgamento do acusado por parte dos jurados dar-se-á em sigilo, em sala secreta, ou no próprio plenário esvaziado e longe do réu e do público. Parece-nos um princípio essencial, já que uma votação aberta poderia influenciar a imparcialidade dos jurados. Ter uma votação sigilosa não significa que o julgamento é secreto, pois o mesmo é acompanhado pelo órgão de acusação, assistente de acusação, defensor, juiz de direito, e demais funcionários do Judiciário.

A soberania dos veredictos traduz-se no fato de que os jurados não decidem segundo a lei, ou normas escritas, mas de acordo com sua consciência e justiça, como preceitua o artigo 472 do Código de Processo Penal. Dessa forma, as cortes togadas não podem adentrar no mérito dos veredictos. Se porventura ocorrer um erro judiciário deve-se submeter o caso a um novo júri.

Por fim, tem-se a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e dos com este (s) conexos. Diferentemente, o júri norte-americano tem uma competência ampla, que abrange, inclusive, processos cíveis. Com relação à fixação dessa competência o professor Nucci assevera¹⁹:

Note-se que o texto constitucional menciona ser assegurada a competência para os delitos dolosos contra a vida e não somente para elas. O intuito do constituinte foi bastante claro, visto que, sem a fixação da competência mínima e deixando-se à lei ordinária a tarefa de estabelecê-la, seria bem provável que a instituição, na prática, desaparecesse do Brasil.

3.2 O *TRIAL BY MEDIA* E A FICÇÃO CINEMATOGRAFICA

Outro ponto importante e muito presente nos dois tipos de tribunal do Júri apresentados nesse trabalho, é a mídia e a influência que a mesma causa nos julgamentos, seja na exposição do acusado, seja na imparcialidade, ou na formação de culpa dos jurados.

A publicidade dos atos processuais e do julgamento é decorrência do nascimento de um Estado Democrático de Direito que a Revolução Francesa pregava. Tudo isso exsurgiu banhado de caráter eminentemente político, vez que o segredo e o sigilo prestaram-se historicamente para possibilitar processos injustos e desprovidos de oportunidade defensiva.

¹⁹ NUCCI, 2008, p. 34

Dessa forma pode-se afirmar que a publicidade deve proteger o indivíduo garantindo seus direitos em harmonia com o processo que possui natureza política do processo, a fim de possibilitar a participação dos indivíduos nos atos da Justiça, expressão máxima do exercício de seus direitos.

Cumprir dizer que a atual sociedade tem na mídia, na massificação da notícia, não só a formação, mas também a transformação de suas opiniões e de seu modo de pensar, exercendo esta, assim, grande influência na percepção “das realidades” que giram em torno da sociedade.

Alguns juristas reputam o Júri como sendo a instituição mais democrática do ordenamento brasileiro. Outros não concordam, dizendo que o Júri, por adotar o modelo da íntima convicção tem alta carga de preconceito, o que faria com que os jurados fossem influenciados por vários fatores externos e muito mais pela mídia, o que é também um traço marcante no direito norte-americano. Em seu artigo “A mídia e o direito penal” Sérgio Shecaira, fazendo alusão a Drapkin explicita que²⁰:

Um dos mais graves problemas envolvendo a justiça criminal, segundo Drapkin, é que a mídia, ao expor suas próprias opiniões durante os procedimentos criminais, acaba por “julgar” as pessoas proferindo veredictos sem qualquer base fático-processual (“trial by media”). Tais decisões inapeláveis, criam fatos consumados pela divulgação de informações prematuras que se constituem em verdadeiro desserviço público.

Há muita polêmica no que concerne à justiça dos veredictos que são ditados pelos julgamentos do Júri, e, mais ainda, quando o caso versa sobre algum crime que provoque grande repercussão social e que, portanto, venha a ter larga publicidade através dos veículos de comunicação de massa, provocando a comoção pública, influenciada pelo denunciamento verificado nos noticiários. Nesse processo que integra as pessoas e a mídia, a televisão torna-se veículo particularmente poderoso na apreensão das ideias dos “espectadores”.

Um bom exemplo do exposto é o caso do jogador de futebol americano O. J. Simpson, acusado de estupro e homicídio, e que foi absolvido nos Estados Unidos por um Júri composto eminentemente por negros. No Brasil, temos o recente caso da menina Isabela em que antes mesmo das investigações serem

²⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *A mídia e o Direito Penal*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, n.45, p. 16, ago. 1996.

concluídas – ou até mesmo iniciadas -, os agentes noticiadores da mídia já davam como suspeitos irrefutáveis o pai e a madrasta da criança, condenando-os. Exemplo particularmente emblemático é o referente ao caso da Escola Base, onde, até hoje, os então suspeitos, mesmo depois de absolvidos pela justiça, cumprem a “pena social” de exclusão. Após o grande alarde feito pela polícia e a antecipação de culpabilidade pela mídia, expôs-se irreversivelmente pessoas inocentes. Nesse sentido Ana Lúcia leciona²¹:

Não menos difícil é a situação daquele que responde a processo penal. Para um justo processo, a publicidade é imprescindível como garantia de segurança jurídica e liberdade do acusado para assegurar a legalidade e a imparcialidade do juiz e comprovar ao povo a correta aplicação da lei. Daí podermos afirmar que em tempos de ampla comunicação tecnológica, a publicidade externa do procedimento penal é tão mais assegurada quanto se possibilita o relato midiático. Mas em casos de grande repercussão social sobretudo nos crimes contra a vida que são julgados num ritual simbólico que é o Júri popular, além de ampla publicidade é preciso assegurar a imparcialidade dos jurados, o regular desenvolvimento do julgamento e a imagem do acusado.

Não há que se discutir que a mídia por várias vezes toma para si o papel de justiceira da população e, achando-se como tal, acaba por cometer erros de (pré) julgamento inconcebíveis, principalmente quando se percebe que uma das principais garantias constitucionais inerentes à persecução penal - a presunção da inocência - está sendo explicitamente violada.

Nesse mesmo sentido, o professor Nilo Batista²², analisando o extinto quadro Linha Direta da rede Globo, explica que ao aceitarmos esse tipo de programa “podemos estar nos aproximando do dia em que iniciativas processuais de alguns operadores do sistema penal que aceitaram este jogo só possam ser compreendidas através dos manuais de propaganda e marketing, sem que o cidadão entrevistado por uma reportagem policialesca tenha assegurado seu direito ao silêncio”

No entanto, a partir do momento que a superexposição desses casos dá-se na mídia, sobretudo nos casos de competência do Tribunal do Júri, vem à tona esse sentimento de revanchismo que toma conta inclusive dos ditos juízes do povo, fazendo-os sentirem obrigados a praticar a “justiça” tão clamada pela sociedade. Ora, tal justiça não passa de um mero reflexo do que os órgãos da imprensa impõem aos seus

²¹ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. Exposição do preso à mídia. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 16, n. 190, p. 8, set. 2008.

²² BATISTA, Nilo. *Mídia e sistema penal no capitalismo tardio*. In *Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 271-290.

expectadores, os quais, em sua maioria são desprovidos de qualquer real senso crítico, repetindo e aceitando como justo e certo os discursos vendidos pelos noticiários. Sobre o assunto Welton Roberto corrobora dizendo²³:

De outra banda, ao assim proceder estarão, os juízes de fato, avaliando, como sempre fazem, o inquérito policial como prova inequívoca, em contraposição àquela apurada durante a verdadeira instrução processual, sob as garantias do contraditório e da ampla defesa, corolários, como já se disse anteriormente, do processo justo e devido. (...) O jurado, por sua vez, poderá julgar assim sem necessitar motivar tal ato decisório, burlando, via oblíqua, a garantia das garantias. De se indagar, então, onde estaria a imparcialidade do julgamento quando, guiado pela livre convicção, e sendo convencido da veracidade do fato pela mídia, o jurado já senta convicto de seu veredicto? Nosso sistema, fragilizado e carente de instrumentos que minimizem tal afronta constitucional, fica absorto em torno da situação posta, e assistimos, todos os dias, o linchamento das garantias, levando ao cárcere, quase sempre, pessoas inocentes das imputações formuladas ou colocando em liberdade pessoas culpadas, gerando o sentimento de impunidade aos familiares das inditosas vítimas.

Esse juiz togado ou leigo está, portanto, suscetível à cultura e às ideologias daquele conjunto social no qual está inserido.

Vale salientar que o dito consenso imposto pela mídia e não contestado pela sociedade recebedora das informações professadas, leva-nos a perceber o quão controladora do rumo que vai ser tomado em um julgamento do Júri é a imprensa.

Através desses posicionamentos é pode-se afirmar que a publicidade dos atos processuais alcançados com o Estado Democrático de Direito vem-se se afastando do seu papel de informar. Opina-se e forma-se uma opinião, imposta, muitas vezes, de maneira inquestionável à massa. Em verdade a mídia não deve se distanciar de seu papel informador, ao risco de produzir no Tribunal do Júri injustiças que podem ser irreparáveis, como a condenação de um inocente e a absolvição de um culpado.

Uma grande dificuldade em tratar-se do Júri norte-americano está baseada nos diversos mitos que se espalham acerca do processo penal e seus rituais, principalmente no que tange a grande publicidade gerada atualmente pela dramaturgia tanto televisiva quanto cinematográfica, transparecendo toda uma rede de significação cinematográfica, que modo algum passa a realidade.

²³ ROBERTO, Welton. *A influência dos meios de comunicação na imparcialidade dos jurados*. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, v.12, n.142, p. 7-9, set. 2004

É fato que até mesmo estudiosos do direito às vezes deixam-se tomar por tais mitos, sendo necessário policiar-se sempre para não misturar a realidade com a ficção.

Tal visão se torna equivocada e errônea, é notório que a literatura do processo penal norte-americano tem como característica predominante o garantismo, como é caso das medidas de coerção utilizadas na investigação policial, exemplo patente e célebre é o caso *Miranda v. Arizona*, no qual para resguardar a legitimidade da investigação a autoridade policial é obrigada a repetir o mesmo repertório de que o indivíduo tem o direito de permanecer calado, de ser defendido por um advogado, se não possuir meios para pagar um o Estado pagará tal defensor, mas essa mesma característica na prática mostra-se não tão importante quando se tem em conta a aplicação do garantismo sob as atividades realizadas em juízo.

Torna-se fácil entender porque durante o curso do processo em si tem-se uma menor incidência das normas garantísticas, a explicação se expressa nas estatísticas de que menos de 10% do total dos casos processuais nos Estados Unidos percorrem todas as etapas até que se chegue ao julgamento ou *trial*, ou seja, 90% de todos os processos penais não chegam ao julgamento, justamente porque os imputados em sua maioria acabam optando pelo *plea bargaining*.

O *plea* seria a manifestação do imputado quando do comparecimento perante o juízo, nas palavras de Barbosa Moreira²⁴:

Plea bargaining, tem sido alvo de duras críticas no mundo acadêmico e no político, por abrir ensejo a manobras escusas e a pressões odiosas sobre o acusado. Já houve quem lhe chamasse “um sórdido processo”. Contra ele se argumenta, além do mais, que sacrifica o direito do réu de ser julgado por um júri e de não ser condenado senão quando se prove sua culpa, na expressão consagrada, “*beyond any reasonable doubt*”. Não há sinais, porém de que o *plea bargaining* venha a ser abandonado.

O mesmo autor acrescenta ainda que “por mais chocante que possa soar, chega a ser compreensível a afirmação em acórdão da Suprema Corte, de que o *plea bargaining* é instrumento essencial ao funcionamento da Justiça penal dos Estados Unidos.²⁵”

²⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2004, p.227.

²⁵ *Ibid*, p. 227.

O analisado permite então afirmar que, só nos filmes hollywoodianos existe um processo penal onde a sessão de julgamento encontra seu ponto alto, muitas vezes dramatizado por um advogado ou promotor que no último minuto obtém uma prova crucial para a condenação ou absolvição do acusado, mostrando assim que a realidade norte-americana afasta-se da ficção, parecendo bem menos entusiástico.

Outro exemplo é a teoria dos frutos da árvore envenenada tão mostrada nos filmes e seriados norte-americanos, o que se apregoa é um uso irrestrito, mas a realidade demonstra que tal solução é usada na verdade com muitas restrições pelo poder Judiciário. As estatísticas apresentadas por Garcez Ramos demonstram²⁶:

Segundo pesquisa conduzida por Peter Nardulli em nove cidades de porte médio dos EUA, entre 7.500 acusados por crimes graves (felonies) entre 1979 e 1980, em torno de cinquenta (0,69 % do total) foram absolvidos com fundamento na ilicitude da prova. Em Chicago, metrópole onde Nardulli conduziu outro estudo, agora tomando por base 2.759 casos, o percentual de absolvições subiu para 1,77 %, ou 48 absolvições. Ou seja: o impacto social da teoria dos frutos da árvore envenenada nos EUA é muito menor do que frequentemente se apregoa.

A professora Ana Lúcia Pastore²⁷ após analisar diversas seções do júri brasileiro expôs a tese de que o clima de um julgamento no Tribunal do Júri deve ser percebido como um teatro no qual o deslinde da causa, seja na condenação, seja na absolvição depende muito mais das horas desenvolvidas nos debates em plenário, do que nos anos transcorridos desde as primeiras investigações do crime, ao que pode acrescentar uma certa dose de parcialidade da mídia.

Após cinco anos de pesquisa chegou a algumas conclusões que traçou como: caráter ritual e cerimonial do Júri; caráter político-teatral do Júri; caráter lúdico do Júri; e o que seria ritualizado, encenado, jogado e julgado no Júri.

Para ela, no plenário vê-se uma natureza simbólica, na qual todo o discurso dos defensores e acusadores expressam-se com sentimentos, fazendo com o que de fato aconteceu alcance uma maior intensidade de drama.

²⁶ RAMOS, 2006, p. 29-30.

²⁷ SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. *Julgamentos pelo tribunal do júri: um ritual teatralizado e lúdico*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.9, n.109, p. 14-15, dez. 2001.

Acrescenta ainda que²⁸:

Através de quase 200 sessões de Júri, acompanhadas ao longo de 4 anos, arrisco afirmar que, nos plenários, temos juiz, promotor, defensor e jurados dividindo a posição de “príncipe”, porque enquanto o primeiro reina soberano e aparentemente neutro, o segundo acusa veementemente, o terceiro protege e os demais decidem, em silêncio meditativo. Como um deus que se quadriparte e com isso se fortalece, a encenação de julgar dramas de vida e morte tem como um de seus resultados mais marcantes sacralizar a instituição “Justiça” e revigorar valores sociais-chave.

Já com relação ao caráter lúdico, compara-o a um jogo, onde ocorrem manipulações de imagens e, da imaginação do que é real, transformando assim a realidade, no qual a atuação de cada membro limita todo aquele espaço, ainda cita como exemplo a sala secreta, “local dos misteriosos e decisivos votos sigilosos, talvez seja o exemplo máximo dessa circunscrição que separa o mundo ‘de fora’ do ‘mundo do Júri’ ”

Por fim, Ana Lucia afirma que²⁹ “Trata-se de um jogo de convencimento, de criação de personagens e de dramas que são apresentados aos jurados em duas versões básicas – a da acusação e a da defesa – com vistas a que, no silêncio imposto a cada um, eles se identifiquem com a versão que lhes parecer mais verossímil.”

Apesar das comparações de que o Júri na realidade seria um teatro, cumpre afirmar que de fato existem exageros e concessões do cinema, como, por exemplo, na permissão de que jurados sem locomovam sem qualquer vigilância, inclusive comunicando-se entre si com grande liberdade, ou ainda, nos métodos excepcionais utilizados para investigar jurados, partes e testemunhas.

CONCLUSÃO

A recente reforma operada pela Lei 11.689/08, que trata do rito dos crimes dolosos contra a vida, fez com que o Tribunal do Júri no processo penal pátrio se aproximasse em alguns aspectos do modelo norte-americano: uma maior passividade do juiz, a possibilidade de interação direta do órgão de defesa e

²⁸ SCHRITZMEYER, 2001, p. 14-15

²⁹ Ibid, 2001, p. 14-15

de acusação com o imputado e testemunhas, mormente no que se refere ao *cross examination* são alguns exemplos dessa aproximação. Contudo, o júri pátrio tem suas particularidades, o que remonta as origens do nosso próprio sistema de Direito.

As diferenças encontradas no júri brasileiro e norte-americano encontram raízes históricas remotas, notadamente na influência exercida pela igreja, nobres, povo e rei, fontes emanadoras do poder à época da solidificação dos Direitos Comum e Continental.

Não é recente a inevitável comparação feita pela população leiga acerca do que é mostrado nas películas cinematográficas e do que ocorre em um plenário do Júri brasileiro, até mesmo porque a sociedade pátria é uma grande consumidora desse gênero de filme. Embora compreensível o impacto de tal paradigma na visão coletiva dos leigos, principalmente no que tange às comparações referentes aos filmes retratados pelas lentes de Hollywood, trata-se de referência errônea e romantizada, inclusive no que se refere ao próprio júri estadunidense.

No que se refere à influência da mídia, tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos, revela esta um grande poder na formação do convencimento dos jurados, com frequência demonstrada nos veredictos apresentados nos julgamentos dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Boa parte da imprensa toma por base a garantia constitucional da publicidade dos atos processuais, com a finalidade de “vender” a pauta criminal ao invés de informar imparcialmente a sociedade dos fatos.

Essa publicidade degenerada acaba por repercutir com especial ênfase nos crimes dolosos contra a vida pelo fato do julgamento ser de competência dos cidadãos comuns, os quais inevitavelmente são diretamente afetados pelo dito “senso comum”, já pré-concebido pela mídia, em relação ao suposto evento criminoso ocorrido.

Evidencia-se, desse modo, que o papel exercido pelo *mass media* na sociedade é forte e impõe-se com relação aos membros do Conselho de Sentença, restando comprometida a imparcialidade exigida dos julgadores, seja na justiça pátria, seja na justiça norte-americana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Fábio Martins de. *Mídia e o poder judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BATISTA, Nilo. *Mídia e sistema penal no capitalismo tardio*. In *Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 271-290.

BUNA, Themis Aleksandra Santos Bezerra. Aproximações legais e doutrinárias ao júri popular no Brasil e nos Estados Unidos. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 21 maio 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6754>. Acesso em: 11 mar. 2013.

CARVALHO, Natália Oliveira de. Trial by media: o sistema penal e a pauta! *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 15, n. 185, p. 4-5, abr. 2008.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Direito nos Estados Unidos*. Barueri: Manole, 2004

MARQUES, José Frederico. *A instituição do júri*. Campinas: Bookseller, 1997

MENDONÇA, Andrey Borges de. *Nova reforma do Código de processo penal: comentada artigo por artigo*. São Paulo: Método, 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2004.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. *As reformas no processo penal: as novas Leis de 2008 e os projetos de reforma*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008

NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 9.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PALMA, Marcio Gestteira. *Os tribunais da mídia*. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, n.158, ano 14, jan. 2006.

RAMOS, João Gualberto Garcez. *Curso de processo penal norte-americano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ROBERTO, Welton. *A influência dos meios de comunicação na imparcialidade dos jurados*. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, v.12, n.142, p. 7-9, set. 2004.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. *Julgamentos pelo tribunal do júri: um ritual teatralizado e lúdico*. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, v.9, n.109, p. 14-15, dez. 2001.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *A mídia e o Direito Penal*. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, n.45, p. 16, ago. 1996.

STOCO, Rui. Garantias asseguradas nos julgamentos de processos da competência do Tribunal do júri: a constitucionalização do processo penal. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 16, n. 188m p.28, jul. 2008.

STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do júri: símbolos & rituais*. 4.ed. rev. e mod. Porto Alegre:Livraria do Advogado, 2001.

TUBENCHLAK, James. *Tribunal do júri: contradições e soluções*. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. Exposição do preso à mídia. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 16, n. 190, p. 8, set. 2008.